



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601737-57.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601737-57.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275

REPRESENTADA: ELEICAO 2022 PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS GOVERNADOR

Advogado do(a) REPRESENTADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA. SUPERVENIÊNCIA DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO QUANTO AO PEDIDO DE RETIRADA DO CONTEÚDO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. Realizadas as eleições 2022, é o caso de se reconhecer a perda do objeto da presente representação quanto à pretensão de impedir a veiculação de suposta pesquisa eleitoral irregular. 2. A divulgação irregular de pesquisa, diversamente da divulgação de pesquisa irregular (pesquisa não registrada), não é passível de

aplicação de multa por infringência ao disposto no artigo 33, § 3º, da Lei 9.504/1997. 3. A impossibilidade jurídica deste pedido é causa de improcedência da representação. 4. Extinção da Representação quanto ao pedido de suspensão da divulgação questionada e improcedência da demanda em relação ao pedido de aplicação de multa.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em EXTINGUIR o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de retirada da publicação questionada, e em julgar improcedente a demanda com relação ao pedido de aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do representante Ministerial.

Maceió, 27/02/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência, proposta pela Coligação ALAGOAS MERECE MAIS, em razão de suposta divulgação irregular de pesquisa, ocorrida no dia 30 de setembro, na rede social Instagram do candidato PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS.
2. Alega a representante que na divulgação questionada houve sugestão falsa com o propósito de levar o eleitor a erro, bem como que não foi apresentado qualquer dado que fundamente a afirmação e também nenhuma informação acerca da pesquisa, como CNPJ da empresa e número de protocolo, em violação ao art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019.
3. Argumenta que recentes pesquisas apontariam Rodrigo Cunha com percentual superior ao constante na publicação em questão.
4. Foi requerida a concessão de liminar para a imediata remoção da postagem apontada como irregular (<https://www.instagram.com/p/CjI1qibud4b/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>), tendo em vista a ausência de demonstração de prévio registro da pesquisa e do preenchimento dos requisitos previstos no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019.
5. Por meio da decisão id. 9871664, foi indeferida a pretendida antecipação dos efeitos da tutela, em virtude da ausência de plausibilidade jurídica do pedido.
6. Em sede de contestação (id. 9915228), o candidato representado alegou não ter havido irregularidade na publicação, a qual teria veiculado informações relacionadas a pesquisa registrada perante a Justiça Eleitoral.
7. Acrescenta que a publicação discutida nos autos não caracteriza divulgação de pesquisa irregular,

afinal não apresenta o rigor técnico e científico exigido para tanto, na forma prevista no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019 jurisprudência do TSE.

8. Finalmente, aduz que *"a informação divulgada pelo Governador de Alagoas não constitui fato inverídico ou conteúdo com condão de gerar desinformação, uma vez que apenas reflete dados da pesquisa realizada pelo IBRAPE na antevéspera do primeiro turno"*.
9. Com vista dos autos, a Procuradoria a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da superveniente perda do interesse processual após a realização das eleições 2022.
10. Por meio do despacho id. 9987898, o Juízo Auxiliar da Propaganda determinou a intimação das partes para, nos termos do art. 10 do CPC, manifestarem-se acerca do pronunciamento ofertado pelo *parquet*.
11. A representante juntou a manifestação id. 9992855, discordando da conclusão exposta pela Procuradoria Regional Eleitoral e requerendo a condenação do representado ao pagamento de multa de cinquenta a cem mil UFIR, com fundamento no art. 33, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/97.
12. O representado, por outro lado, trouxe aos autos petição id. 9993257, aquiescendo com os termos do parecer ministerial e pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito.
13. Por fim, registre-se que, diante do encerramento, em 19.12.2022, da jurisdição do então Juiz Auxiliar da Propaganda (art. 2º, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019), os autos foram redistribuídos, por sorteio, a esta relatoria.
14. É, em síntese, o relatório.

VOTO

15. Senhores(as) Desembargadores(as), o presente caso trata de suposta veiculação irregular de pesquisa eleitoral na rede social Instagram do candidato Paulo Dantas, em desatendimento aos requisitos exigidos pela legislação eleitoral vigente.
16. Alega a representante a irregularidade de divulgação e requer: a) que seja julgada procedente a presente Representação Eleitoral, para condenar o representado ao pagamento de sanção pecuniária estipulada entre cinquenta e cem mil UFIR, com fundamento no art. 33, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.6000/2019; e, b) subsidiariamente, que seja determinada a remoção da pesquisa por não cumprimento, quando da divulgação, dos requisitos previstos no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019.
17. Com relação ao pedido subsidiário, deve-se registrar que, em verdade, trata-se de reiteração da pretensão analisada em sede de liminar, quando o Juízo Auxiliar da Propaganda, por meio da decisão id. 9913841, indeferiu o pedido de imediata remoção da postagem. Naquela ocasião, concluiu o douto julgador, não demonstrado a necessária plausibilidade jurídica do pedido.

18. Ocorre que, a análise meritória de tal pedido se mostra inviável diante da perda superveniente do interesse de agir, na modalidade utilidade, quanto à pretensão de proibição pela Justiça Eleitoral de divulgação de suposta pesquisa relacionada a pleito já encerrado.

19. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes, que bem representam a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais pátrios quanto a este ponto:

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ ELEITORAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM REPRESENTAÇÃO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. TÉRMINO DAS ELEIÇÕES E DO PERÍODO ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TRE/AL - Mandado de Segurança nº 060037843, Acórdão, Relator (a) Des. Hermann De Almeida Melo, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 26, Data 27/01/2021, Página 16/19)

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - SUSPENSÃO PARCIAL DA DIVULGAÇÃO DA PESQUISA - RECURSO APRESENTADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER TOTALMENTE A DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA PESQUISA - REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES - PERDA DO OBJETO - AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - ART. 485, VI, § 3º, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. (TRE-SC - Acórdão: 060021639 ITAPOÁ - SC, Relator: Des. RODRIGO FERNANDES, Data de Julgamento: 18/12/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 239, Data 07/01/2021)

REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. É o caso de se reconhecer a perda do objeto da presente representação, que tinha por objetivo impedir a veiculação de suposta pesquisa eleitoral, em razão da superveniência das eleições. 2. A divulgação de enquete não é passível de aplicação de multa por infringência ao disposto no artigo 33, § 3º, da Lei 9.504/1997. 3. A impossibilidade jurídica do pedido é causa de improcedência da representação. 4. Representação improcedente em relação ao pedido de aplicação de multa e extinta, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de suspensão da divulgação da enquete. (TRE-DF - RP: 06001483120186070000 Brasília/DF, Relator: RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/02/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 39)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. ILEGALIDADE DE PESQUISA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. TRANSCURSO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. PERDA DE OBJETO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PREJUDICADO. 1. Procedência de representação que declarou ilegal pesquisa eleitoral e determinou o impedimento ou suspensão de sua divulgação, sob pena de incidência da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/19, confirmando liminar deferida. 2. Perda do objeto e do interesse recursal relativos ao direito de divulgar pesquisa eleitoral, tendo em vista o transcurso das eleições municipais. Nesse sentido, jurisprudência do TSE. 3. Prejudicado. (TRE-RS - RE: 060072310 TAQUARA - RS, Relator: DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES

20. Acrescente-se que também a Procuradoria Regional Eleitoral trilhou neste caminho, ao se manifestar no sentido de que "(;) como as eleições já ocorreram, torna-se inútil a eventual retirada da divulgação da propaganda impulsionada nas redes sociais".
21. Nesse contexto, apresenta-se premente o reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente Representação Eleitoral, especificamente naquilo que toca à pretensão de impedir a veiculação de suposta pesquisa eleitoral, em razão da superveniência das eleições.
22. Extingo, portanto, o presente feito com relação a este pedido específico, o que faço com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
23. De outra banda, embora tenha a Procuradoria Regional Eleitoral igualmente feito constar em seu parecer pronunciamento pela extinção do feito também quanto à pretensão de imposição da multa prevista no art. 33, §§ 3º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, considero ser caso de julgamento improcedente do pedido, conforme explico.
24. Ao serem analisados os elementos constantes dos autos, verifica-se que, de fato, a inicial veicula pedido juridicamente impossível.
25. É que a previsão normativa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 se destina a sancionar as situações de divulgação de pesquisa irregular, assim caracterizadas aquelas que ocorrem quando a pesquisa é divulgada sem prévio registro na Justiça Eleitoral ou, ainda, quando, no registro, constam falhas insanáveis, que comprometem a fidedignidade dos dados e prejudicam o controle da sociedade em geral.
26. Por sua vez, a divulgação irregular de pesquisa eleitoral regular consiste na não observância, no ato da divulgação, dos requisitos previstos no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019.
27. De acordo com o referido dispositivo, na divulgação de pesquisas eleitorais deve constar: i) o período de realização da coleta de dados; ii) a margem de erro; iii) o nível de confiança; iv) o número de entrevistas; v) o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou; e vi) o número de registro da pesquisa. Para esta conduta, em que pese a obrigatoriedade do dispositivo, não há previsão legal para aplicação de multa.
28. Ocorre que, violadas tais previsões, a tutela jurisdicional se limita à determinação de retirada/regularização da divulgação, com a fixação de multa pelo descumprimento da ordem judicial, não havendo previsão normativa para a imposição de sanção pecuniária decorrente diretamente da conduta descrita. Nesses exatos termos, transcrevo o seguinte precedente, representativo da jurisprudência pátria:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL REGULAR. DIVULGAÇÃO COM IRREGULARIDADE EM REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Recurso eleitoral contra sentença que julgou parcialmente procedente representação pela

divulgação de pesquisa eleitoral sem a correta indicação dos requisitos previstos no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019. 2. A pesquisa eleitoral divulgada é regular, tendo sido previamente registrada na Justiça Eleitoral. 3. Há distinção entre as condutas de divulgar pesquisa eleitoral irregular e divulgar irregularmente pesquisa eleitoral regular. 4. A divulgação de pesquisa irregular ocorre quando a pesquisa é divulgada sem prévio registro na Justiça Eleitoral ou, ainda, quando, no registro, constam falhas insanáveis, que comprometem a fidedignidade dos dados e prejudicam o controle da sociedade em geral. Para esta conduta, há expressa previsão legal para aplicação de multa, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições. 5. A divulgação irregular de pesquisa eleitoral regular, por outro lado, consiste em, no ato da divulgação, não observar os requisitos previstos no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019. De acordo com o dispositivo, na divulgação de pesquisas eleitorais deve constar: i) o período de realização da coleta de dados; ii) a margem de erro; iii) o nível de confiança; iv) o número de entrevistas; v) o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou; e vi) o número de registro da pesquisa. Para esta conduta, em que pese a obrigatoriedade do dispositivo, não há previsão legal para aplicação de multa. Violado o dispositivo, a tutela jurisdicional se limita à determinação de retirada/regularização da divulgação, com a fixação de multa pelo descumprimento. Precedentes. 6. Cumprida a determinação judicial de regularização das informações previstas no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, não há que se falar em aplicação de multa. 7. Recurso conhecido e desprovido para manter in totum a sentença zonal. (TRE-PA - RE: 060051070 BELÉM - PA, Relator: JUÍZA FEDERAL CARINA CÁTIA BASTOS SENNA, Data de Julgamento: 21/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 187, Data 29/09/2021, Página 12/14)

29. Pois bem, é exatamente diante a ausência de previsão normativa para a sanção pretendida que o pedido se torna juridicamente impossível e passível de julgamento de improcedência, conforme sistemática compatível com o atual diploma processual civil.
30. É que, como no atual CPC não mais trabalha com as anteriormente denominadas condições da ação, dentre as quais a possibilidade jurídica do pedido, não se mostra coerente atribuir à ausência de tal elemento uma consequência não expressamente prevista no ordenamento processual, qual seja, a extinção do feito sem resolução do mérito.
31. Neste ponto, ressalte-se que, embora parcela minoritária da doutrina processualista civil ainda considere ser hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, a visão majoritariamente aceita advoga a tese de que pedido juridicamente impossível enseja a improcedência da demanda.
32. Veja-se, inclusive, que além do amparo majoritário da doutrina, esta linha já repercute na jurisprudência do STJ, da qual se colhe o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CINCO MAIS CINCO. MATÉRIA NÃO TANGENCIADA PELO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. (j) 3. No regime do CPC de 2015, em que as condições da ação não mais configuram categoria processual autônoma, diversa dos pressupostos processuais e do mérito, a possibilidade jurídica do pedido deixou de ser questão relativa à admissibilidade e passou a ser mérito. Afirma a Exposição de motivos do Anteprojeto do Novo CPC que "a sentença que, à luz da lei revogada seria de carência da ação, à luz do Novo CPC é de improcedência e resolve definitivamente a controvérsia". (...) Ação rescisória julgada improcedente. (STJ, Ação Rescisória nº 3.667 - DF (2006/0236076-5) - Relator: Ministro Humberto Martins; julgamento em

27/04/2016)

33. Nesse contexto, faz-se necessário o julgamento de improcedência da demanda, ante a impossibilidade jurídica do pedido de aplicação da sanção pecuniária pretendida.
34. Ante o exposto, VOTO no sentido de extinguir o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de retirada da publicação questionada, e em julgar improcedente a demanda com relação ao pedido de aplicação de multa, nos termos já propagados.
35. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator